



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA

---

INVESTIGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
INVESTIGADO(S): JOSE MELO DE OLIVEIRA  
INVESTIGADO(S): JOSE HENRIQUE OLIVEIRA  
INVESTIGADO(S): PLATINY SOARES LOPES  
INVESTIGADO(S): ELIÉZIO ALMEIDA DA SILVA  
INVESTIGADO(S): AROLDI DA SILVA RIBEIRO

## DECISÃO

Trata-se de demanda de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com pedido de medida cautelar de forma liminar, com pretensão deduzida contra José Melo de Oliveira, José Henrique Oliveira, Platiny Soares Lopes, Eliézio Almeida da Silva e Aroldo da Silva Ribeiro.

Em decisão de fls. 364/387, cheguei à seguinte conclusão:

- 1) defiro parcialmente o pedido de medida cautelar de forma liminar, no sentido de determinar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da notificação ao primeiro representado, José Melo de Oliveira**, o afastamento cautelar de qualquer função junto à Polícia Militar do Estado do Amazonas, do Comandante-Geral da PM-AM, Coronel Eliezio Almeida da Silva, e do Subcomandante-Geral da PM-AM, Coronel Aroldo da Silva Ribeiro, sem prejuízo da remuneração, **até a data da proclamação dos eleitos**, considerando-se eventual segundo turno, sob pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 22, I, b da Lei Complementar n. 64/90;
- 2) **ordeno que se notifiquem, imediatamente, os representados, do conteúdo da petição, entregando-se-lhes** a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do art. 22, I, a da Lei Complementar n. 64/90;
- 3) Dê-se ciência da decisão proferida ao Procurador Regional Eleitoral.

Devidamente notificado, na data de 22 de setembro de 2014 às 17h15 (fls. 393 v.), o Investigado apresentou petição às fls. 398, às 16h41 do dia 23 de setembro de 2014, na qual informou que o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral encontram-se em gozo de férias desde o dia 18 de setembro passado, conforme documentos anexos de fls. 399 e 400. Assim,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

entendeu que as férias dos citados oficiais atendem ao desiderato da decisão cautelar liminarmente deferida.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 405/406, ofertou petição requerendo a aplicação de multa por descumprimento da decisão, já que a simples concessão de férias aos oficiais não se presta ao cumprimento da cautelar, haja vista que quando o servidor está afastado não pode escolher o seu retorno.

Aduziu-se, ainda, que, conforme o documento de fls. 407, em 22/09/2014, portanto, durante o gozo de férias, o Coronel Aroldo determinou, durante o exercício de sua função, o recolhimento do armamento de uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.

**Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.**

Conforme se extrai dos autos, a presente demanda de investigação judicial eleitoral foi ajuizada em 17 de setembro de 2014. As férias dos oficiais foram deferidas em 19 de setembro, conforme divulgado no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Ora, nitidamente, o propósito foi o de tornar inócua a presente medida cautelar. O fato é que o segundo turno será realizado em 26/10/2014, conforme o Calendário Eleitoral de 2014. As férias dos oficiais terminam já em 18/10/2014, sem olvidar as hipóteses de interrupção de férias que podem ocorrer.

A medida cautelar deferida visa evitar risco ao processo eleitoral. Mesmo com as férias dos oficiais, o pressuposto da sua concessão persiste, como se comprovou pelo documento de fls. 407, em que mesmo de férias, os oficiais continuam a ter ingerência na instituição, em aparente ato de represália à testemunha do Ministério Público Eleitoral.

Não se faz cabível ainda aplicação da multa, pois a cognição acerca do cumprimento ou não da medida cautelar depende de decisão judicial. Como a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

informação do Investigado se deu em torno de 24h, e somente agora se aferiu que a medida cautelar não foi cumprida detidamente, concedo ao Investigado o restante do prazo, qual seja, 24h, para o cumprimento efetivo da decisão judicial prolatada.

Nesse contexto, faz-se oportuno, ainda, tecer alguns comentários sobre o tema da probidade processual. Segundo precedente do STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.083 - DF (2011/0245039-0):

Nos relembra, ainda, Fábio Milman, em obra específica e na qual realiza profunda pesquisa sobre a Improbidade Processual (Improbidade Processual, 2ª ed., Ed. Forense, p. 34), a importância da probidade no palmilhar de uma demanda, explicitando que:

A peça basilar de todo o sistema de controle do agir dos que estão em juízo repousa numa ordem, "probidade", termo, aliás, curiosamente não adotado em nenhum momento pelo Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Moacyr Amaral dos Santos explica que probidade:

(...) é a integridade de caráter, soma de virtudes que informam a dignidade pessoal com a qual se impõe pautem seus atos as pessoas que participam de uma relação, qual a processual, destinada à consagração do ideal de justiça, condição precípua da existência social.

Sempre preocupado com o tema, escreveu Alcides de Mendonça Lima que o princípio da probidade foi estabelecido:

(...) para refrear os impulsos (de certo modo explicáveis, mas não justificáveis) dos litigantes e de seus procuradores, no sentido de obstar que transformassem o processo em meio de entrosamento de interesses escusos, com o emprego de toda a série de embustes, artifícios, atitudes maliciosas e, sobretudo, a mentira. Com isso, as partes não pleiteiam, em última análise, o reconhecimento de um direito, mas, sim, de um falso direito, que se transmudaria em injustiça e em ilegalidade, burlando o juiz, que poderia terminar sendo cúmplice inocente e involuntário de nociva solução.

É preciso rememorar que o teor do art. 2º da Constituição da República preceitua que são Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador JOÃO MAURO BESSA**

---

Ante o exposto, determino, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado de nova notificação ao primeiro representado, José Melo de Oliveira, o afastamento cautelar de qualquer função junto à Polícia Militar do Estado do Amazonas, do Comandante-Geral da PM-AM, Coronel Eliezio Almeida da Silva, e do Subcomandante-Geral da PM-AM, Coronel Aroldo da Silva Ribeiro, sem prejuízo da remuneração, até a data da proclamação dos eleitos, considerando-se o eventual segundo turno, **SOB PENA DE MULTA DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO**, nos termos do art. 22, I, b da Lei Complementar n. 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 25 de setembro de 2014.

Des. **JOÃO MAURO BESSA**  
Relator